

APP -

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo
AUTUADO: Aquilino Rodriguez Leal
PROCESSO: 050200614/06 A.I. n°: 55734-0A
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.124,74
MUNICÍPIO: Lima Duarte
DECISÃO DA CORAD: Deferimento parcial
VALOR: R\$661,61

INFRAÇÃO COMETIDA: Suprimir demais formas de vegetação (gramíneas e vegetação rasteira) em área de preservação permanente, sem autorização especial. A supressão deu-se em virtude de no local ter sido construída uma pequena barragem com 3m de largura, 30m de comprimento e 4m de altura, aproximadamente.

EMBASAMENTO LEGAL: n° de ordem 3 do art. 54 da Lei.14.309/02 - art. 72 do Dec. 43.710/04.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que durante a realização do mencionado açude, não tivemos qualquer esclarecimento das autoridades competentes as quais somente se fizeram presentes, de forma punitiva e não corretiva, cerca de 2 anos após a mencionada obra;
- que parece que a nossa única falha, se é que pode ser considerada como tal, consistiu em não solicitar autorização ao IEF, sendo que nossa total ignorância no assunto foi o fator motivador para a falta de tal ação.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância

PARECER DO RELATOR

com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de que não teve o recorrente qualquer esclarecimento das autoridades competentes as quais somente se fizeram presentes, de forma punitiva e não corretiva, cerca de 2 anos após a mencionada obra, tal esclarecimento e acompanhamento junto à obra não ocorreu porque não houve por parte do recorrente solicitação junto ao IEF, pois se assim houvesse ocorrido certamente teria todo o apoio para a intervenção legal junto ao meio ambiente.

Da alegação de que parece que a nossa única falha, se é que pode ser considerada como tal, consistiu em não solicitar autorização ao IEF, sendo que nossa total ignorância no assunto foi o fator motivador para a falta de tal ação, nos remetemos ao art. 3º do Decreto 4.657/42 – Lei de Introdução do Código Civil – que dispõe que *“Ninguém se escusa de cumprir alegando que a desconhece”*.

Nosso entendimento converge com o do parecer do Relator da CORAD que considera que a descrição da infração é mais condizente com o nº de ordem 12 do anexo da lei 14.309/02 e assim sendo reduzindo o valor da multa para R\$ 661,61.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 305.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 661,61.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2009.



Cloves Mariano Silva
Estagiário de Direito



Nádia Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF